



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.779 - SP (2017/0113757-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MAZUCATO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE : EDILSON JOSE CARVALHO GOULART
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP090426
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO-RIO PARDO CREDSAUDE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. OFENSA A SÚMULA. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. TÍTULO CAMBIAL EM BRANCO. BOA-FÉ. SÚMULA 387/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. É imprescindível o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração, exigindo-se também que se alegue violação ao art. 535 do CPC/73 nas razões do recurso especial (Súmula 211/STJ).
3. A ausência de argumentação que evidencie a ofensa torna patente a falha de fundamentação do apelo especial (Súmula 284/STF).
4. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravada tem legitimidade para a cobrança do título de crédito, porquanto comprovado que emitido em nome da autora, bem como evidenciada a identidade da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica. Nesse contexto, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A propositura de ação declaratória ou anulatória em que se discuta a dívida interrompe o prazo prescricional para cobrança do valor nela materializado.
6. Nos termos da Súmula 387/STF, *"a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"*.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.779 - SP (2017/0113757-9)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MAZUCATO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE : EDILSON JOSE CARVALHO GOULART
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP090426
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO-RIO PARDO CREDSAUDE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA CRISTINA MAZUCATO FERREIRA PINTO contra decisão de fls. 419/428, que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inviabilidade do recurso especial em que se alega ofensa a súmula; (b) incidência das Súmulas 284/STF e 7, 83 e 568/STJ; e (c) ausência de prequestionamento.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que não se alegou violação à Súmula 504/STJ e que houve a prescrição para a cobrança da nota promissória. Assevera que o recurso especial foi devidamente fundamentado e que as questões foram abordadas pelo Tribunal de origem. Reafirma que a agravada é parte ilegítima para pleitear a cobrança, pois se submeteu a liquidação extrajudicial. Defende a ausência de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação declaratória pela agravante, bem como a má-fé na complementação da nota promissória em branco, por valor superior ao efetivamente devido.

A parte ora agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.779 - SP (2017/0113757-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Em que pesem as alegações trazidas no agravo interno, a irresignação não merece prosperar.

É cediço que a indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, consoante o que dispõe o art. 105, III, da CF. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 563.659/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 2. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 75.743/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. NÃO IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO NÃO SE EQUIPARA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INSERTA NO ART. 264 DO CPC, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDARIA A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, quando o recorrente aduz violação ao art. 535 do CPC de modo genérico, sem sequer indicar as supostas omissões do Tribunal origem. Incidência da súmula 284/STF. 2. Descabe recurso especial em que se alega violação a súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Carta da República. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. A matéria tratada no especial, relativa ao art. 264 do CPC, não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, circunstância que impede o trânsito da insurgência por força do óbice contido na Súmula 211/STJ. 4. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, quanto à ocorrência de dano ante a negativação indevida, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 283.982/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Quanto aos arts. 4º, I, 806 e 1.102-C, do CPC/73, e 14, § 1º, da Lei 9.492/97, a agravante não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 496 E 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.' (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

3. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Ao apontar a violação dos artigos 496, inciso I, e 513 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, nas razões do recurso especial, a agravante não define nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos dispositivos legais, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal, atraindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1.292.758/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 04/06/2010)

Acerca da violação dos arts. 4º, I, 806 e 1.102-C do CPC/73, 54, II, § 2º, do Decreto 2.044/2008, e 14, § 1º, da Lei 9.492/97, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)

Embora não se tenha manifestado expressamente acerca da suposta necessidade de ajuizamento da ação pela liquidante, em virtude da alegada pendência de liquidação extrajudicial, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade ativa da agravada por outro viés, concluindo que *"a legitimidade ativa para a causa proveio da emissão do título em nome do próprio autor, fator que, só por si, lhe conferiu a condição de credor, pouco importando a alteração da razão social, mormente porque o número do cadastro nacional de pessoa jurídica lançado na inicial e na ata de assembleia Juntada na pág. 16 possui identidade com a descrita na nota promissória subscrita pelas partes"* (e-STJ, fl. 286).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, para reconhecer a ilegitimidade da parte agravada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

No que concerne à prescrição, a Segunda Seção do STJ decidiu, em recurso repetitivo, que é de cinco anos o prazo para ajuizamento de ação monitória fundamentada em nota promissória prescrita. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1262056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação declaratória ou anulatória em que se discuta a dívida interrompe o prazo prescricional para cobrança do valor nela materializado. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação.

2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.

3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.

4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.

5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas.

6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.

7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito - seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto - denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.

8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

9. Recurso especial provido."

(REsp 1522093/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015, g. n.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

4. A manifestação do credor, de forma defensiva, nas ações impugnativas promovidas pelo devedor, afasta a sua inércia no recebimento do crédito, a qual implicaria a prescrição da pretensão executiva; além de evidenciar que o devedor tinha inequívoca ciência do interesse do credor em receber aquilo que lhe é devido.

5. O art. 585, §1º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202, VI, do Código Civil. Logo, se admitida a interrupção da prescrição, em razão das ações promovidas pelo devedor, mesmo que se entenda que o credor não estava impedido de ajuizar a execução do título, ele não precisava fazê-lo antes do trânsito em julgado dessas ações, quando voltaria a correr o prazo prescricional.

6. *Negado provimento ao recurso especial.*"

(REsp 1321610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013, g. n.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM CONSONÂNCIA AOS NOVOS PARÂMETROS NEGOCIAIS DEFINIDOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES. INSURGÊNCIA.

1. Pretensão recursal dos autores buscando ver reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios incidentes no contrato que sofreu revisão judicial, sob o fundamento de que a casa bancária deixou de promover ação de cobrança do saldo devedor. Rejeição. **Proposta a demanda revisional, interrompe-se e suspende-se o prazo prescricional para manejo de eventuais ações por iniciativa do credor, até advento do trânsito em julgado da sentença a ser proferida na contenda ajuizada pelo mutuário.**

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1244895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012, g. n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a jurisprudência do STJ é mansa no sentido de aplicar o entendimento da Súmula 387/STF, que dispõe que *"a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"*. Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E COMERCIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO EM REAL. PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE, CRUZEIRO REAL. LEI UNIFORME DE GENEVRA. VENCIMENTO DO TÍTULO. NOVA MOEDA. URV/REAL, MOEDA EM CIRCULAÇÃO NO PAÍS. VALIDADE. LEI 8.880/94, PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA E SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL. SÚMULA 387/STF. RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O DOS EMBARGANTES-DEVEDORES.

1. Discute-se a validade de nota promissória emitida em 19/jun/94, com vencimento para 16/dez/94, quando já estaria em pleno curso a nova unidade monetária do país, onde utilizou-se o padrão monetário Real, doze dias antes da efetiva emissão dessa nova moeda (1º/jul/94).

2. A Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe "sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional", instituindo a Unidade Real de Valor (URV), prevê várias exceções, permitindo a utilização de expressão monetária em URV, antes da emissão e circulação da nova moeda, favorecendo a transição entre a moeda então em curso no país, o cruzeiro real, a ser retirada de circulação, e aquela a ser adotada, a URV, com a denominação de Real.

3. In casu, como a nota promissória era representativa de obrigação pecuniária a ser liquidada em prazo superior a trinta dias, deveria o título ser "obrigatoriamente, expresso(s) em URV", conforme o art. 10 da Lei 8.880/94.

4. Ademais, inexistiu prejuízo para os devedores, em se fazer referência à nova moeda, ao invés da URV, na medida em que a própria legislação prevê ser o Real a mesma URV (v. Art. 2º: "A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real").

5. Mesmo no caso de o título ter sido emitido com omissões ou em branco, poderia ser completado pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto, segundo a Súmula 387/STF: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto."

6. Tem-se, então, que foram observadas as disposições do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra - LUG, quanto aos requisitos das notas promissórias, com destaque para a previsão de que venha a ser pago em valor certo.

7. Recurso especial do banco provido e prejudicado o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial dos embargantes."

(REsp 701.711/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 01/08/2014, g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. MAGISTRADO CONVOCADO. PRINCÍPIO. JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280-STF. NOTA PROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO A POSTERIORI. SÚMULA N. 387-STF. PROVA. DILAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESTIPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INPC. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. PRAZO. ART. 185 DO CPC. DESERÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Não viola o princípio do juiz natural o sentenciamento do feito por magistrado convocado, nos termos de resolução do Tribunal a quo, para oficiar em auxílio ao titular da vara.

II. Inviável o recurso especial que depende, para o seu provimento, de exame de direito local. (Súmula n. 280 do STF).

III. "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou protesto" (Súmula n. 387 do STF).

IV. Cabe às instâncias ordinárias o exame quanto à necessidade de dilação probatória. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ). Precedente.

V. A ausência de pactuação, em nota promissória, do índice de correção monetária atrai o INPC. Precedente.

VI. Inexistindo previsão legal ou assinação pelo juiz quanto ao prazo para o cumprimento de ônus processual, cabe à parte diligenciar a respeito em cinco dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1003371/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010, g. n.)

Nessa linha, a suposta nulidade da nota promissória deveria ser demonstrada por meio da comprovação da má-fé do credor, o que não se verificou na hipótese dos autos, em que o Tribunal de origem reconheceu que não houve *"imputação de má-fé, abuso ou leviandade do portador"* (e-STJ, fl. 287)

Portanto, é inafastável a aplicação das Súmulas 83 e 568/STJ.

Nessa linha, a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0113757-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.102.779 /
SP

Números Origem: 00066572820128260360 20204492320158260000 3600120120066576 66572820128260360

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MAZUCATO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE : EDILSON JOSE CARVALHO GOULART
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP090426
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE SAUDE DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO-RIO
PARDO CREDSAUDE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA MAZUCATO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE : EDILSON JOSE CARVALHO GOULART
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP090426
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE SAUDE DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PARDO-RIO
PARDO CREDSAUDE
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) - SP128214
PEDRO SAAD ABUD - SP299716

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.